



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347235-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZA MONACO ABBAMONTE (ESPÓLIO) e GUILHERME CHAVES SANT'ANNA (INVENTARIANTE), são agravados LUCAS ABBAMONTE (ESPÓLIO), FABIANA FRIZZO (INVENTARIANTE), MILTON ABBAMONTE (ESPÓLIO), ELVIRA FURLAN ABBAMONTE (INVENTARIANTE), CARMELINDO UGO ABBAMONTE (ESPÓLIO), RODNEI CAIADO ABBAMONTE (INVENTARIANTE), ANTONIA CONCEIÇÃO ABBAMONTE, JOSÉ LUIZ ABBAMONTE, DINIS FRANCISCO ABBAMONTE, LINARDI ABBAMONTE, LEONISE ABBAMONTE AVILA e LENILELIA ABBAMONTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2347235-16.2024.8.26.0000

Ação : Inventário

Agravante: LUIZA MONACO ABBAMONTE e OUTRO

**Agravados: ANTONIA CONCEIÇÃO ABBAMONTE e
OUTROS**

VOTO nº 52187

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 5ª VARA FEDERAL PARA REMESSA DOS VALORES DEPOSITADOS NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AOS AUTOS DO INVENTÁRIO – RECORRENTE QUE FAZ JUS À METADE DO VALOR, POR TER SIDO CASADA COM O DE CUJUS À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O QUE SERÁ EFETIVADO NO MOMENTO DA PARTILHA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COM A MEDIDA, PORQUE A VINDA DA TOTALIDADE DO VALOR AO INVENTÁRIO NÃO IMPLICA EM REPARTIÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DA MEAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 7147/7148 (dos autos de origem) que, dentre outras deliberações, determinou a expedição de ofício à 3ª Vara Federal para remessa dos valores depositados nos autos da ação de desapropriação para os autos do inventário por ocasião do falecimento de Lucas Abbamonte.

Sustenta a recorrente, em síntese, que celebrou casamento em 1º de julho de 1933 e a união se encerrou com o óbito de Lucas, em 27 de setembro de 1996. Pondera que a decisão viola os direitos do Espólio de Luiza, a qual é detentora

da metade dos valores existentes, por sua qualidade de meeira. Esclarece que o regime de bens do casal era o da comunhão universal de bens e a decisão desrespeitou o direito da viúva. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão agravada.

O recurso foi recebido e processado sem efeito suspensivo. Em seguida, a parte contrária foi intimada a oferecer contraminuta e, por fim, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de inventário conjunto por ocasião do falecimento de Lucas Abbamonte.

A decisão agravada, embora não tenha consignado, inicialmente, nada a respeito da meação, posteriormente, à fls. 7360/7361, esclareceu que, com a efetivação da partilha, os valores atribuídos ao espólio da viúva serão transmitidos à ação que processa o seu inventário.

A ordem judicial não comporta modificação e está correta, preservando a meação da viúva.

Ora, a simples transferência da totalidade do valor aos autos do inventário não significa que a totalidade será partilhada aos herdeiros, sem observar a meação da falecida viúva.

A transferência do valor depositado na ação de desapropriação para os autos do inventário era mesmo medida que se impunha.

Não vislumbro nenhuma ilegalidade ou desacerto na decisão combatida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator